

RECEBIDO 14/06/12024 Hora: 14:35 Andre Mon

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 125/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 515/2024, que "Institui a Gratificação Especial de Desempenho no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ

ASSEMBLE Presidente - ALE/RO LATIVA

# RONDONIA

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI № 515/2024**

Institui a Gratificação Especial de Desempenho no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Especial de Desempenho - G.E.D., no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com valor correspondente aos Códigos de 01 a 25, da Tabela 02, do Anexo III-A, da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Entende-se por especial desempenho a excepcional dedicação na execução das atribuições do servidor beneficiado; a demonstração de iniciativa, de senso de colaboração e a dedicação que extrapole a usualmente exigida dos servidores na execução de suas atividades rotineiras, sem prejuízo dos demais critérios a serem estabelecidos no ato regulamentador.

Art. 2º A gratificação prevista no artigo 1º desta Lei será regulamentada por ato da Secretaria Geral, sendo devida aos servidores efetivos, comissionados e cedidos, mediante indicação da chefia respectiva.

Parágrafo único. Por se tratar de gratificação de natureza *propter laborem*, não haverá direito à equiparação, incorporação, inclusive para fins previdenciários, ou qualquer outra forma de recebimento que não a expressamente prevista em lei ou regulamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei ficam condicionadas à existência de cobertura orçamentária e financeira, bem como ao cumprimento das regras de responsabilidade fiscal e correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de junho de 2024.

HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE

Deputado MARCELO CRUZ Presidente – ALE/RO





1 4 JUN 2024

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

14 Secretário Estado de Rondônia PROTOCOLO Assemblera Legislativa 1 4 JUN 2024 PROJETO DE LEI 515/24 Protocolo 593/26

**AUTOR: MESA DIRETORA** 

Institui Gratificação Especial Desempenho no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

# A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Especial de Desempenho - G.E.D., no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com valor correspondente aos Códigos de 01 a 25, da Tabela 02, do Anexo III-A, da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. Entende-se por especial desempenho a excepcional dedicação na execução das atribuições do servidor beneficiado; a demonstração de iniciativa, de senso de colaboração e a dedicação que extrapole a usualmente exigida dos servidores na execução de suas atividades rotineiras, sem prejuízo dos demais critérios a serem estabelecidos no ato regulamentador.

Art. 2º A gratificação prevista no artigo 1º desta Lei será regulamentada por ato da Secretaria Geral, sendo devida aos servidores efetivos, comissionados e cedidos, mediante indicação da chefia respectiva.

Parágrafo único. Por se tratar de gratificação de natureza propter laborem, não haverá direito à equiparação, incorporação, inclusive para fins previdenciários, ou qualquer outra forma de recebimento que não a expressamente prevista em lei ou regulamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei ficam condicionadas à existência de cobertura orçamentária e financeira, bem como ao cumprimento das regras de responsabilidade fiscal e correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 13 de junho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ Presidente







### Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	N°
AUTOR: MESA DIRETORA			

**JUSTIFICATIVA** 

Nobres Deputados(as),

A propositura em análise, que versa sobre a institui a Gratificação Especial de Desempenho no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, é fruto de ampla discussão no âmbito da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado, atenta às necessidades dos servidores desta Casa de Leis, sobretudo no que se refere à valorização do trabalho de nossos servidores.

Assim, considerando que num primeiro momento, por responsabilidade fiscal, orçamentária e financeira, não é possível contemplar a integralidade do quadro de servidores além das benesses já implementadas, pensou-se na Gratificação Especial de Desempenho – G.E.D., que, na prática, tem o condão de fomentar a produtividade, incentivando a dedicação e a produção excepcional dos servidores, visto que serão beneficiados aqueles que se destacarem além das responsabilidade rotineiras e habituais, ou seja, que demonstrarem desempenho acima da média.

Fato que, certamente, trará benefícios a este ente federativo, com melhoria dos servidos e demandas internos, especialmente pela otimização dos resultados, posto que a gratificação será devida aqueles servidores que produzirem além de suas atividades rotineiras.

Ademais, tem-se notícias de experiências bem-sucedidas com a implementação do instituto em questão, que, por exemplo, existe desde 2007 na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual n. 1.011/2007) e no Executivo Paulista (Lei Complementar Estadual n. 1.103/2007); desde 1993 na Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará (Leis Estaduais n. 12.078/1993 e 12.386/1994), entre outros entes da federação.

Sendo assim, aprovado o projeto ora proposto, seguido da respectiva sanção, passará a vigorar de imediato, propiciando, com isso, que a Assembleia Legislativa do Estado alcance o objetivo que a moveu na elaboração desta propositura.

Desse modo, peço o apoio e o voto dos Excelentíssimos Pares para a aprovação desta propositura.

